

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 334, de de de 2002.

Altera o inciso V, do artigo 223, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe acerca da concessão de licença aos membros do Ministério Público da União, em decorrência de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 223, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 223

V - pela adoção ou obtenção da guarda judicial, feitas na forma da Lei 8069/90

- a) no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 dias (cento e vinte dias).
- b) no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.
- c) no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.
- d) a licença terá início a partir da apresentação do termo judicial de guarda e responsabilidade.

Art.2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 223, da Lei Complementar nº 75, de 22 de maio de 1993, estabelece que ao membro do Ministério Público da União conceder-se-á, **pela adoção ou obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, licença pelo prazo de 30 dias.**

Não se justifica a diversidade de tratamento que se estabeleceu entre a filiação adotiva e a biológica. O art. 227, § 6º, da Constituição da República impede discriminação de tal natureza.

Ademais, o interesse maior é a proteção à criança com fulcro tanto em dispositivos constitucionais quanto na Lei nº 8.069/90.

Cabível a invocação dos seguintes artigos da Constituição da República:

Art. 3º- Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV- promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art.6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança a ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Não se pode olvidar que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou, em seu art. 1º, o Princípio da Proteção Integral, elevando a criança e o adolescente à condição de sujeitos de direitos, implicando uma nova postura diante da qualidade de pessoas em desenvolvimento que lhes foi reconhecida.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Por seu turno, consta do art. 41, do mesmo diploma:

"A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais."

O escopo maior da licença é a necessidade de afeto que a criança tem nos primeiros tempos de convívio com a mãe.

Conforme consta de decisão do Juiz Federal, da 2º Vara Federal de Pelotas (RS), Dr. Cristiano Bauer Sica Diniz, exarada no Processo - Mseg. nº 2002.71.10.000687-6 "*o tratamento igualitário para a mãe adotiva e mãe biológica se justifica pela necessidade de assegurar-se a convivência entre a mãe e filho nos primeiros meses de vida, independente da natureza do vínculo*" e "*esse relacionamento é tão ou mais necessário na adoção quanto na relação biológica, porque se está iniciando a relação afetiva entre mãe e filho. E ainda porque a criança sofre um déficit afetivo causado pela separação da mãe biológica*".

No mesmo sentido decisão do Juiz Federal da 2º Vara Federal de Cascavel (PR), Dr. Jorge Luiz Ledur Britto, no Processo - Mseg. nº 2002.70.05.0011589-7 *in verbis*:

"Indubitavelmente, constitui regressão na linha de evolução humana aceitar como JUSTA uma regra que, de forma direta ou indireta, venha negar à Criança adotada - fruto da mais pura manifestação de AMOR AO PRÓXIMO - o direito de ser plenamente FILHO!

Neste Espírito, a Assembléia Constituinte Nacional de 1988 estabeleceu no parágrafo § 6º do artigo 227 da Carta Magna que :...Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou



por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação..."

Assim, a interpretação restritiva do direito social insculpido no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, que, evidentemente, não busca tutelar apenas aquele momento na vida da MÃE mas principalmente garantir também à CRIANÇA o convívio íntimo e incipiente necessário à boa formação do caráter de mais um CIDADÃO BRASILEIRO, afasta-se claramente do princípio integrativo das regras componentes da Constituição Federal como um corpo único legislativo cuja finalidade é o BEM SOCIAL "

De fato, o próprio cunho social da Constituição da República de 1988, denota que a proteção à maternidade não comporta a distinção biológica/adotiva. A origem sócio-afetiva do vínculo não pode ter o condão de afastar a proteção. Não se pode acolher a idéia de que a criança adotada não necessita dos mesmos cuidados e carinhos que demanda toda criança.

A igualdade que decorre do princípio da proteção integral não pode se restringir àquela formal, enclausurada no texto legal. Ao contrário, o aludido princípio é determinante em qualquer medida que afete à criança e ao adolescente, desde de a implementação de políticas públicas até as atividades dos que lidam com o direito, seja na proposição, interpretação ou qualquer modo de aplicação da lei. A bússola aponta para uma singular direção: os interesses da pessoa em desenvolvimento.

Falsa a idéia dos que defendem que a *ratio* da licença está na necessidade de resguardo pós-parto, pois certo que é justamente nesse período que a criança exige os maiores cuidados, sendo que a mãe se desdobra para atendê-los, muitas vezes sem qualquer tempo para repousar. Ademais, a reestruturação de vida que acompanha a maternidade, com todas as novas responsabilidades demanda um período inicial de tranquilidade para a mãe poder se adaptar.

É de se atestar, ainda, que a distinção do prazo da licença de acordo com a idade da criança constitui diferenciação positiva. É claro que, qualquer que seja a idade do adotando, há necessidade de um período de adaptação. No entanto, quanto maior o adotando menor será a necessidade de disponibilidade de tempo da mãe, mesmo porque os cuidados que se demandam são menores e já existem as próprias atividades obrigatórias da criança, como por exemplo, a frequência à escola.



No mais, impende-se a alteração proposta, posto que a LC nº 75/93, na questão específica, encerra discriminação em total descompasso com os princípios constitucionais, bem como com o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

